



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.001868/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.086 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** MIGUEL FERZE TAU  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Súmula CARF nº 121: A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 59/68).

Pois bem. Trata o presente de insurgência contra Notificação de Lançamento (fls. 16/20), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste de R\$ 3.306,28 de imposto a restituir para crédito tributário no valor de R\$ 1.101,68, sendo R\$ 219,19 referente ao imposto suplementar, R\$ 164,40 referente à multa de ofício e R\$ 475,17 referente ao imposto, mais multa de mora sobre esse imposto, tudo acrescido de juros de mora calculados até 31/01/2008.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 71.584.833/000276, no valor de R\$ 2.524,92, e compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 1.505,30, correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado pelo Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.69834.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 17/12/2009, via postal, conforme fl. 34, e ingressou com a impugnação de fls. 02/09, em 22/12/2009, na qual alega, em síntese, que:

- (a) Foi orientado a retificar a DIRPF/2006, ano-calendário 2005, retida em Malha Fiscal, com o objetivo de corrigir o IRRF declarado maior, incluir os rendimentos recebidos da Procuradoria Geral do Estado e excluir os rendimentos de aposentadoria recebidos do Governo do Estado de São Paulo, por ser portador de moléstia grave. Todavia, apesar de não ter recebido a notificação de Lançamento, foi surpreendido com a mensagem de que não poderia fazê-lo.
- (b) Em sendo notificado, interpôs SRL, na qual reconheceu o valor de IRRF declarado a maior e o rendimento omitido, e solicitou que fosse excluído da base de cálculo o valor de sua aposentadoria por ser portador de moléstia grave. Para corroborar suas afirmações anexou o laudo médico oficial.
- (c) Após mais de ano e meio, foi surpreendido com a negativa, tendo sido a SRL indeferida. Teve ciência da notificação em 17/12/2009 e como se pode depreender da simples leitura do 2º parágrafo da notificação do indeferimento, na apreciação da SRL a fiscalização limitou-se a apreciar os elementos que deram origem à própria SRL, ignorando por completo os argumentos do impugnante de que goza dos benefícios que o RIR/99 concede aos portadores de moléstia grave, demonstrado, assim, excesso de exação por parte da Receita Federal do Brasil; não custa lembrar de que quem concedeu o benefício aos portadores de moléstia grave foi a Lei!
- (d) Tal comportamento fere o que dispõe o artigo 39, XXXIII, do RIR/1999 e o art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.
- (e) Foi apresentado laudo emitido por órgão oficial do Estado de São Paulo, contendo todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 39, XXXIII, e do qual a fiscalização não tomou conhecimento.
- (f) É farta jurisprudência exarada pelo 1º CC ao abordar o assunto.

- (g) O impugnante preenche todos os requisitos da IN/SRF n.º 15/2001 e amparado no que dispõe o artigo 39, XXXIII, do RIR/99, fica evidenciado que seus rendimentos provenientes de sua aposentadoria não integram o rendimento bruto em sua DIRPF, portanto são rendimentos isentos.

Assim, o impugnante requer que seja excluído dos Rendimentos Tributáveis em sua DIRPF o valor de R\$ 68.415,08, recebido do Governo do Estado de São Paulo, correspondente aos proventos de aposentadoria, por se tratar de rendimentos isentos, devidamente comprovados, para que seja apurada corretamente a restituição.

Por fim, protesta por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, juntando-se os documentos abaixo relacionados:

- a) Laudos Médicos Periciais, datados de 26/03/2007, 23/05/2007 e 30/04/2009;
- b) Notificação de Lançamento;
- c) Solicitação de Retificação de Lançamento e o resultado da SRL;
- d) Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Governo do Estado de São Paulo;
- e) DIRPF do exercício 2006 – ano-calendário 2005;
- f) Cópia autenticada do Diário Oficial do Estado de São Paulo, datado de 12/06/2007, deferindo a isenção do IRRF a partir de 03/10/2000.
- g) Cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo, datado de 25/07/1991, contendo o ato de concessão da aposentadoria.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 16-49.061 (fls. 59/68), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA.**

Incabível a retificação de Declaração IRPF após o início de procedimento fiscal relativo ao ano-calendário que se pretenda a correção.

**EXCESSO DE EXAÇÃO.**

Tendo o lançamento sido efetuado de acordo com a legislação tributária pertinente e não se verificando que o agente fiscal procedeu além dos limites das funções ou atribuições que são determinadas legalmente, afastada está a hipótese de excesso de exação.

**ISENÇÃO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE**

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

**MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA.**

A cegueira referida na legislação como moléstia grave para determinar que o seu portador faça jus à isenção dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, se atendidos os requisitos legais, é a cegueira efetiva do indivíduo, em que a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 75/83), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. O recorrente provou ser portador de moléstia grave (cegueira), descrita dentre as doenças previstas na legislação (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88), moléstia esta que isenta do Imposto de Renda seus proventos de aposentadoria, além de ter preenchido, sem sombra de dúvidas, o requisito exigido no artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, para reconhecimento da isenção pleiteada, ou seja, a moléstia foi comprovada por laudo pericial emitido por Serviço Médico Oficial do Estado de São Paulo.
- b. O Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, citado pela Egrégia 18ª Turma da DRJ/SPI em seu voto, que veio regulamentar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dispõe em seu art. 4º, III (...).
- c. O artigo supramencionado foi alterado pelo Decreto nº 5.296, de 2004, cuja alteração passa a expor (...).
- d. Observa-se que o referido Decreto nº 5.296 foi editado somente em 2004, ou seja, em data posterior ao diagnóstico do recorrente, logo, na data em que foi diagnosticada a cegueira deste, o Decreto que encontrava-se em vigor era o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, como se não bastasse, referidos Decretos não foram editados para regulamentar a legislação que trata especificamente da matéria, ou seja, isenção do IR para portadores de moléstia grave, e sim para dispor sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.
- e. Ademais, o Decreto não pode alterar, acrescentar ou excluir nada que venha modificar os ditames da Lei, tendo por finalidade exclusiva regulamentar seu fiel cumprimento, caso contrário o Chefe do Poder Executivo estaria legislando por intermédio dos Decretos por ele editados.
- f. Se mesmo assim, os ínclitos julgadores entenderem por aplicar ao caso vertente, a regulamentação de algum dos Decretos acima mencionados, neste caso o correto é seguir os ditames do Decreto nº 3.298/99, o qual estava em vigor na data do diagnóstico do recorrente, e confirma que o recorrente é portador de cegueira, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.
- g. O que se verifica no caso em tela é que todos os médicos, inclusive o perito, reconhecem que o recorrente é cego do olho E, e o olho direito, após ser submetido a cirurgia de catarata, apresenta acuidade visual corrigida de 20/30 para longe e J I de perto.

- h. Baseado nos resultados acima mencionados, é que o médico perito declara ser o recorrente portador de cegueira, fazendo jus aos benefícios de isenção do IR que a lei lhe confere.
- i. Não conhecer a isenção do IR, a qual o recorrente tem direito, fere frontalmente o que dispõe o artigo 39, XXXIII, do vigente regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26/03/1999.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Mérito.

A controvérsia dos autos, diz respeito à natureza da cegueira referida na legislação como moléstia grave, para determinar que o seu portador faça jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88).

Entende o recorrente que possui o direito à isenção, eis que é cego do olho E, e o olho direito, após ser submetido a cirurgia de catarata, apresenta acuidade visual corrigida de 20/30 para longe e J I de perto.

A decisão de piso entendeu que, conquanto apresente deficiência visual, o contribuinte não seria portador de cegueira, já que apresenta perda completa da visão do olho esquerdo e perda parcial da visão do olho direito, como evidencia os mencionados Laudos Médicos Periciais.

Dado que a acuidade visual do olho direito é 20/30 (0,66), a autoridade julgadora *a quo* entendeu que o contribuinte sequer se enquadraria como baixa visão nos termos do artigo 4º do Decreto n.º 3.298, de 22/12/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004, que regulamentou a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. Isso porque, de acordo com o inciso III do art. 4º do supracitado decreto, estão enquadrados como cegueira apenas os casos em que a acuidade visual no melhor olho é igual ou menor que 0,05, com a melhor correção óptica.

Pois bem. Entendo que a controvérsia instaurada nos autos está superada, mormente considerando a publicação da Súmula CARF n.º 121, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 121

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

2201-003.855, de 10/08/2017; 2202-003.786, de 05/04/2017; 2401-005.029, de 10/08/2017; 2402-005.875, de 08/06/2017; 9202-005.464, de 24/05/2017.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira nos dois olhos faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira monocular também se enquadra no dispositivo que trata da isenção.

Dessa forma, tendo em vista que não há controvérsia instaurada a respeito do acometimento da perda completa da visão do olho esquerdo do contribuinte (cegueira monocular), evidenciada por meio de Laudos Médicos Periciais, deve ser garantido o direito à isenção, com o conseqüente reconhecimento da improcedência da acusação fiscal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite